

**RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA – AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO
AO MANDATO ELETIVO – AUSÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA**

1. O deferimento do registro de candidatura não produz decisão protegida pelos efeitos da coisa julgada que impeça a aferição, em sede de recurso contra expedição de diploma, da ausência de preenchimento de condição de elegibilidade, preexistente ou não ao requerimento de registro, de assento constitucional, como o é a filiação partidária (art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal).
2. A interpretação que este Tribunal Superior Eleitoral confere ao art. 262, caput, do Código Eleitoral, é de que é admissível o manejo do recurso contra expedição de diploma com fundamento em ausência de condição de elegibilidade, prevista no texto constitucional, ainda que preexistente ao registro de candidatura.
3. A distinção existente entre as causas de pedir versadas no recurso contra expedição de diploma (ausência de condição de elegibilidade) e na ação de impugnação ao mandato eletivo (fraude no procedimento de registro de candidatura), bem como nas consequências jurídicas de cada demanda, especialmente à luz do art. 1º, inciso I, alínea 'd', da Lei Complementar nº 64/90, afasta a alegação de litispendência.
4. Em razão da convergência da instrução probatória de ambas as demandas para a aferição da existência, ou não, de vínculo de filiação partidária, é possível a unificação de seu processamento e julgamento, nos termos do art. 96-B, da Lei nº 9.504/97.
5. O militar da ativa que contar com mais de 10 (dez) anos de serviço e lograr êxito nas eleições será imediatamente transferido para a inatividade quando for diplomado, por força da aplicação do art. 14, § 8º, inciso II, da Constituição Federal, sendo irrelevante a mora dos órgãos públicos na averbação em seus registros dessa mudança do estado jurídico do diplomado.
6. A condição constitucional de elegibilidade da filiação partidária (art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal) é exigível de todos os militares da reserva, uma vez que a vedação do art. 142, inciso V, da Constituição Federal atinge apenas os militares que exercem serviço ativo.
7. A apresentação de informação falsa para dar atendimento a diligência determinada no requerimento de registro de candidatura nas eleições 2018, informando-se a condição de militar da ativa para quem exercia o cargo de vereador desde 02.01.2015, desvela conduta que pretende induzir em erro o Poder Judiciário quanto ao status jurídico do requerente e da sua dispensa do cumprimento de exigência constitucional de filiação partidária. Quem assim age, pratica fraude no requerimento de registro de candidatura.
8. Recurso contra expedição de diploma julgado procedente para se reconhecer a falta da condição de elegibilidade da filiação partidária, impondo-se a cassação do diploma conferido a Ewerton Carneiro da Costa nas eleições de 2018.
9. Recurso ordinário provido para reconhecer a prática de fraude no requerimento de registro de candidatura de Ewerton Carneiro de Souza e julgar procedente a ação de

impugnação de mandatoeletivo.

(Recurso contra Expedição de Diploma no 671/MA, Relator originário: Ministro Sérgio Banhos MINISTRO EDSON FACHIN - REDATOR PARA O ACÓRDÃO, DJE de 25.08.2020)

RCED – AIJE – AUTONOMIA

Eleições 2008. Agravo regimental em agravo de instrumento. Recurso contra expedição de diploma. Captação ilícita de sufrágio. Abuso de poder. Prefeito e vice-prefeito.

1. O relator está legitimado a decidir monocraticamente recursos que apresentam fundamentação em desconformidade com a jurisprudência prevalecente do Tribunal Superior Eleitoral.
2. O recurso contra expedição de diploma e a ação de investigação judicial eleitoral são autônomos, com causas de pedir e sanções próprias, razão pela qual não se há falar em imprescindibilidade de julgamento conjunto das demandas nem em vinculação do resultado de uma ao resultado da outra.
3. O reexame de fatos e provas não é possível no recurso especial. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.
4. A ausência de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.
5. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 4127-26.2010.6.00.0000 – Ubatã/BA, Relatora: Ministra Cármen Lúcia, julgado em 25.10.2011, publicado no DJE nº 214, de 11.11.2011, pág. 55)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RETENÇÃO. RCED E AIJE. AÇÕES AUTÔNOMAS. DILAÇÃO PROBATÓRIA NO RCED. CABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. FUNDAMENTO NÃO INFIRMADO. DESPROVIMENTO.

- 1 - A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o recurso interposto de decisão interlocutória deve ficar retido nos autos, salvo situação excepcional, devidamente demonstrada pela parte. Precedentes da Corte.
- 2 - É assente neste Tribunal o entendimento de que a ação de investigação judicial eleitoral e o recurso contra expedição de diploma são instrumentos processuais autônomos com causa de pedir própria.
- 3 - Quando o RCED baseia-se nos mesmos fatos de uma AIJE, a procedência ou improcedência desta não é oponível à admissibilidade daquele.
- 4 - Cabível a ampla dilação probatória nos recursos contra expedição de diploma, desde que o autor indique, na petição inicial, as provas que pretende produzir. Precedentes.
- 5 - A transcrição de decisão monocrática não se presta à configuração de divergência

jurisprudencial.

6 - Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos.

7 - Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 11.764/PA Relator: Ministro Marcelo Ribeiro, DJE de 11.2.2010)